



Parecer nº: 03/2017

Data: 12/07/2017

Origem: 4ª/GRD/UEP

**Referência:** Trata-se de parecer técnico referente ao pedido de impugnação da licitação das obras de reabilitação de canais de irrigação nos perímetros irrigados do baixo São Francisco, Edital 10/2017, Concorrência, solicitado pela empresa Scape Serviços de Engenharia e Locação.

#### Histórico:

Em requerimento assinado no dia 10 de julho de 2017, a empresa Scape Serviços de Engenharia e Locação requereu a impugnação da licitação objeto do Edital 10/2017 afirmando existir irregularidades na cláusula 4.2.2.3, alínea "c", do Edital.

A cláusula citada trata da qualificação técnica para o certame e o argumento apresentado é que os requisitos solicitados pela Codevasf para a qualificação técnica são restritivos.

#### Análise Técnica:

A Codevasf possui a prerrogativa legal de exigir evidências de execução anterior de objeto similar e não faz uso disso para restringir o acesso à licitação.

A questão da exigência técnica requer uma análise caso a caso, pois não existe fórmula certa e cada consideração deve levar em conta as peculiaridades da obra em estudo, sempre garantindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".



Portanto, havendo bom senso, prudência e coerência na escolha das exigências técnicas, a administração não estará restringindo, mas lançando mão do artigo 30 da lei 8.666, inciso II, que solicita para os processos licitatórios:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.

Deste modo, a Administração pública precisa garantir que este inciso seja respeitado, porém sem restringir a licitação. Todavia, é importante ressaltar que todas essas garantias se resumem, na prática, à exigência editalícia da “Qualificação Técnica”.

O entendimento comum, tanto da literatura pertinente quanto dos Órgãos de Controle, é que o item se divide em duas exigências. Conforme Cláudio Sarian Altounian – Obras Públicas, 4ª Ed, p. 228, seriam:

Capacidade técnica operacional: “refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovado por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”;

Capacidade técnica profissional: “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõe o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

Neste sentido é importante frisar que: só é possível exigir quantitativos mínimos para os atestados de capacidade técnica “operacional”, pois a Lei 8.666, art. 30, §1º, inciso I, veta a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnica “profissional”. A Seguir o trecho da Lei:

“Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.



Por esse motivo, entendemos que a análise das parcelas relevantes da obra devem ser feita com bastante critério, pois os serviços escolhidos, por si só, ou seja, pela sua própria descrição, precisam garantir a experiência dos profissionais em serviços de similar complexidade, já que é vedada a exigência de quantidades mínimas para os atestados dos profissionais.

Além disso, o tipo de serviço escolhido precisa simultaneamente atender as duas exigências da lei, que são:

- Ser de maior relevância, e;
- Ser de valor significativo do objeto da licitação.

Assim, a escolha dos serviços precisa de demasiado bom senso, pois precisa atender a todas essas exigências e garantir que estas não sejam excessivas, visto que afastariam competidores, ou insuficientes, pois poderiam gerar a contratação de empresas incapazes de executar a obra dentro do prazo e qualidade exigidos.

Também é importante termos em mente que na qualificação técnica é preciso garantir um "prévio conhecimento do problema". Pois, consideramos que obras "diversas" de mesmo vulto podem até garantir uma situação operacional (logística) semelhante, porém não garantem o conhecimento da situação específica, ou seja, das sutilezas da obra em questão.

O item 4.2.2.3 (Qualificação Técnica) do Edital 10/2017, alínea "c", solicita:

"Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado obras de características, porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, observando os seguintes quantitativos mínimos:

Lote 01: Reforma de Canais de Irrigação – 4.500m;



Lote 02: Reforma de Canais de Irrigação – 7.500m;

Lote 03: Reforma de Canais de Irrigação – 7.600m.”.

Objetivando um melhor entendimento do que seria “obras de características, porte e complexidades similares ao objeto” o subitem “c3” da alínea diz:

“Define-se como obras/serviços similares: obras construtivamente afins àquelas, especialmente no campo de engenharia, incluindo serviços de construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais Adutores ou construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais de Drenagem.”.

Portanto, concluímos que a questão principal está na avaliação da escolha do estrutura “canal” tendo em vista que não existe restrição entre construção ou reforma, nem, também, em relação a tipologia (irrigação, abastecimento humano ou drenagem de águas pluviais).

Visando explanar as considerações que levaram a escolha dessa estrutura (canais) para garantir a qualificação técnica, ou seja, os motivos que orientaram a preferência da exigência de experiência em execução de “obras de canais” e não de “serviços específicos”, apresentaremos os principais serviços constantes nas obras objeto da licitação que somados correspondem a aproximadamente 57% dos custos total dos serviços das obras:

- Lote 01:
  - Execução de Solo-cimento compactado (15,31%);
  - Execução de concreto, Fek de 15MPa (15,03%);
  - Execução de junta de dilatação com selante a base de poliuretano (14,62%);
  - Transporte com caminhão de 14 m<sup>3</sup> (10,13%).
- Lote 02:

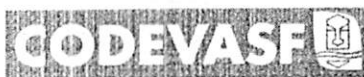


- Execução de concreto. Fck de 15MPa (15,99%);
- Execução de Solo-cimento compactado (15,81%);
- Execução de junta de dilatação com selante a base de poliuretano (13,84%);
- Demolição de concreto simples (11,63%).
- Lote 03:
  - Execução de concreto, Fck de 15MPa (16,9%);
  - Execução de junta de dilatação com selante a base de poliuretano (12,36%);
  - Execução de Solo-cimento compactado (11,72%);
  - Demolição de concreto simples (8,62%);
  - Transporte com caminhão de 14 m<sup>3</sup> (8,44%).

Analisando com bastante calma cada um desses serviços, percebe-se que esses serviços não atenderiam às prerrogativas legais, pois por mais que sejam "de valor significativo" (57%) não possuem "relevância" em complexidade para representar a obra de reabilitação de canais.

A experiência da Codevasf diz que os serviços acima são executados em diversos contextos e que muitas dessas circunstâncias são de baixa complexidade.

Por exemplo, a execução de "concreto, Fck 15MPa" é comumente encontrada em execução de calçadas para praça, loteamentos, calçamento de ruas e etc. Todavia, a apresentação de atestados (único ou somados) de concreto executado em calçadas não possui garantia de expertise em execução de reforma de canais. Pois, a geometria de canais (trapezoidais) é bem diferente da geometria de calçadas (planas) sendo a execução desta de menor complexidade que aquela.



Ministério da Integração Nacional

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
4ª Superintendência Regional

Até porque, são mais de 20km de canais que serão reformados, uma extensão relevante que necessita de qualificação técnica para não gerar prejuízo para a Administração. E, no caso da mesma empresa vencer os três lotes, a complexidade aumenta exponencialmente, pois são mais de 60km, em três regiões diferentes, devendo serem executados no mesmo prazo.

Outro exemplo, é o serviço de "demolição de concreto simples", este pode ser obtido com demolições de calçadas, pisos, de lastros e etc. Porém, onde estaria a relevância de serviço tão comum e corriqueiro que garantiria a Administração Pública a "Capacidade Técnica Profissional". Tendo sempre em mente que a Lei 8.666 proíbe a exigência de quantitativos mínimos para os profissionais (art. 30, §1º, inciso I).

Logo, para se qualificar, as empresas poderiam apresentar profissionais que já tivesse executado qualquer quantidade de demolição e em quaisquer circunstâncias e estariam aptas para o certame. O que não guarda coerência com as peculiaridades da obra objeto da licitação.

O mesmo serve para os serviços de "transporte com caminhão" e "execução de solo-cimento", pois são serviços corriqueiros e não salvaguardam o Poder Público com relação ao "prévio conhecimento do problema", ou seja, experiência em obras similares.

Por fim, também consideramos que o serviço de "execução de junta de dilatação com selante a base de poliuretano" seria algo muito restritivo, tendo em vista que existem diversos materiais para selar as juntas. No entanto, apenas "execução de junta de dilatação" cairia na mesma simplicidade dos serviços de demolição de concreto simples, transporte com caminhão, execução de solo-cimento e execução de concreto com Fck 15MPa.

Nesse sentido, depois da análise de cada um dos serviços "de valores significativos" percebemos que não possuem atributos para "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Destarte, resta-nos concluir que o único vínculo que agrega todos as exigências seria "a administração da obra em si", pois é a administração de todos os serviços garantido as exigências do projeto que resume a maior complexidade e relevância da obra.

Porém, é preciso guardar semelhança com o objeto. Portanto, seria a "administração de obra de canais" a mais razoável das exigências, pois é a união da logística de execução de serviços simples com o controle dos parâmetros hidráulicos (geometria e topografia) que abarca todas as garantias que a Administração Pública precisa para verificar tanto a "capacidade técnica operacional" quanto a "capacidade técnica profissional".



Demonstrada a coerência técnica para a escolha da obra e não dos serviços para a exigência, resta-nos informar que, com relação aos quantitativos exigido, também não existe fórmula certa e cada consideração deve levar em conta as peculiaridades de cada obra, sempre garantindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o TCU tem se manifestado da seguinte maneira:

“9.5.3. Limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93 (TCU, Acórdão nº 2.215/2008, Plenário).

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita “as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar” (TCU, Acórdão nº 1.390/2008, Plenário)”.

Note-se que, para cada Lote, foram estimados os seguintes quantitativos de obras de canais a serem reformados, constantes na planilha orçamentário:

Lote 01 – 15.316 m de canais a serem reformados;

Lote 02 – 24.878 m de canais a serem reformados;

Lote 03 – 26.153 m de canais a serem reformados;

Entretanto, foram exigidos os seguintes quantitativos para a qualificação técnica:



Lote 01: Reforma de Canais de Irrigação – 4.500m;

Lote 02: Reforma de Canais de Irrigação – 7.500m;

Lote 03: Reforma de Canais de Irrigação – 7.600m.

Conforme o exposto, os quantitativos exigidos pela Codevasf correspondem a aproximadamente 30% da extensão total dos objetos da Licitação. Esse foi o entendimento da Codevasf para garantir proporcionalidade com a complexidade e o vulto da obra.

Ademais, com objetivo de garantir uma maior concorrência, a Codevasf permite o somatório de atestados, conforme alínea c.1, “É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado (Edital 10/2017, Concorrência)”. Deste modo, fica claro que o objetivo da Codevasf é única e exclusivamente proteger a Administração de grandes risco caso empresas que “não possuam conhecimento do problema” se aventurem a participar da Licitação.

Assim, a permissão do somatório é justamente para garantir que não haja restrição e que empresas que possuam experiências com as peculiaridades da obra de canais possam participar. Porém, não necessariamente precisam ter executado o quantitativo exigido na qualificação técnica de uma só vez.

#### **Conclusão:**

Deste modo, com todo o exposto, consideramos sem fundamentos o pedido de impugnação da Licitação, pois as exigências atendem a todos os requisitos legais e todas as considerações lógicas e técnicas foram apresentadas neste parecer.

É entendimento do TCU, também, que: “não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (TCU, Acórdão nº 1.908/2008, Plenário)”.

Logo, não existindo provas do comprometimento do certame e nem argumentos que indiquem que os requisitos são indevidos, não existe sustentação para a impugnação.



Ministério da Integração Nacional  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
4ª Superintendência Regional

Além disso, qualquer participante também pode fazer uso do que diz a Lei 8.666, art. 30, §3º:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, não existem motivos para impugnação tendo em vista que é função do participante apresentar atestados que comprovem sua aptidão para o certame, bastando apenas demonstrar que já executou serviços “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Responsável pelo Parecer:

José Dantas Mendes Neto  
Engº Civil CREA - AL 8734D  
Chefe de Unidade da 4ª/GRD/UEP  
CODEVASF - 41/SR

## INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Portanto, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”.

Com esse embasamento, o Edital nº 010/2017, no item 4.2.2.3, alínea C, estabeleceu como requisito para qualificação técnica de qualquer licitante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando que a empresa tenha executado obras de características, porte e complexidades similares à reforma de canais de irrigação.

No item 4.2.2.3, alínea C.3, o Edital nº 010/2017 definiu como obras/serviços similares as execuções de obras construtivamente afins àquelas, especialmente no campo de engenharia, incluindo serviços de construção ou reforma/reabilitação/recuperação de canais adutores ou construção ou reforma/reabilitação/recuperação de canais de drenagem.

Dessa forma, o Edital nº 010/2017 não exige comprovação de execução de obra ou serviço idêntico ao licitado, como alega a empresa impugnadora, pois não há restrição entre a construção, reforma, reabilitação ou recuperação de canais, nem entre a tipologia da estrutura (irrigação, abastecimento humano, drenagem, adução e outros). Portanto, o certame permite a similaridade de outras obras e serviços e abrange a experiência pretérita de licitantes na execução de obras hídricas e de engenharia compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, como preconiza o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Para fundamentar a escolha do item - reforma de canais de irrigação ou obras/serviços similares – para a qualificação técnica das licitantes, informa-se que esse item corresponde a mais de 50% dos quantitativos dos serviços e obras licitados em cada lote, portanto trata-se da parcela de maior relevância e valor significativo do certame.

O motivo para que as licitantes apresentem Atestado(s) de Capacidade Técnica de execução de reforma de canais de irrigação e obras/serviços similares e não das atividades individuais que compõem essas obras e serviços se deve à compatibilidade entre a complexidade da obra total e de cada atividade componente. A execução individual de serviços de concretagem, demolições, aterros, revestimentos, regularizações ou nivelamentos de superfícies não demonstra compatibilidade com a complexidade das características da reforma de mais de 15 km de canais em cada lote objeto da licitação.

Com base no exposto, conclui-se pelo indeferimento da solicitação de impugnação interposto pela empresa Scave Serviços de Engenharia de Locação Ltda., objeto do processo administrativo nº 59500.001027/2017-88, referente ao Edital nº 10/2017 – Concorrência – Menor Preço, que tem por objeto a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no Estado de Sergipe.

Em 13/07/2017,



Flávio Damasceno Aragão  
Presidente da Comissão de Licitação  
Decisão nº 1.145/2017

### **Acórdão 2383/2007-TCU**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/MT, no âmbito do Fiscobras 2007, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção de trecho rodoviário - Divisa MS/MT - Divisa MT/PA - na BR-163 - no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:

9.1.1. exigir comprovação da qualificação técnica dos licitantes de itens de menor relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e com o art. 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;

9.1.3. exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93;

9.1.4. vedar o somatório de atestados para fins comprovação da qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.1.5. autorizar o início das obras sem que haja a prévia expedição da Licença de Instalação emitida por órgão ambiental competente, em consonância com o art. 19, inciso II, do Decreto nº 99.274/1990.

9.1.6. incluir preços unitários superiores aos valores constantes do Sistema Sicro do DNIT no orçamento, no edital ou em seus anexos, sem antes fazer constar do procedimento licitatório justificativas técnicas, acompanhadas de cálculos analíticos detalhados para cada item de serviço, que demonstrem a adequação dos valores adotados, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

9.2. determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que encaminhe à Secex/MT deste Tribunal, cópia do novo edital de licitação a ser lançado com vistas a contratar serviços de pavimentação da BR 163/MT, entre Guarantã do Norte e Divisa MT/PA, tão logo seja publicado.

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

9.3.1. avalie a conveniência de se aditar ou rescindir o Convênio Siafi 562053, que trata

da pavimentação da BR 163/MT - trecho Guarantã do Norte - Divisa MT/PA, em virtude do enquadramento das características básicas do projeto geométrico da obra para rodovia Classe II, remetendo à Secex/MT deste Tribunal relatório conclusivo no prazo de 90 dias;

9.3.2. faça constar da documentação que subsidia a celebração de convênios a respectiva licença ambiental prévia, em obediência ao art. 2º, III-A, da IN-STN 01/97.

9.4. comunicar o teor desta deliberação à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso e ao DNIT/MT; (Nova redação dada pelo AC-2527-50/07-P).

9.5. arquivar o presente processo.

#### Quorum

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### Publicação

Ata	48/2007	-	Plenário
Sessão			14/11/2007
Aprovação			19/11/2007
Dou 20/11/2007 - Página 0			


#### Referências (HTML)

Documento(s):TC-016-972-2007-7.doc

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coletânea:  [Não Selecionado]

 Coletânea


 Voltar à lista de documentos

∴Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: **Jurisprudência**  
∴Requisição atendida em 0.938 segundo(s) .

À PR/GB,

PARA HOMOLOGAR O INDEFERIMENTO  
DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.

13/7/2017

  
**Flávio Damasceno Aragão**  
Analista em Desenvolvimento Regional  
Gerência dos Empreendimentos  
de Irrigação - AI/GEI

13 07 17  
Sihob  
Kyrlekyre.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 13 de julho de 2017

**Referência:** Processo nº 59500.001027/2017-88

**Interessado:** PR/SL

**Assunto:** Pedido de Impugnação – Edital nº 10/2017 – Concorrência

Homologo o Parecer nº 03/2017 – 4ª/GRD/UEP, fls. 16 a 20, e o Despacho do Presidente da Comissão de Licitação, fls. 21 e 22, que analisaram o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., referente ao Edital nº 10/2017 - CONCORRÊNCIA - Menor Preço, que tem por objeto a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3(três) lotes: Lote 01 - Perímetro Irrigado de Propriá; Lote 02 - Perímetro Irrigado de Cotinguiba-Pindoba e Lote 03 - Perímetro Irrigado de Betume, no estado de Sergipe, que consideraram o Pedido Improcedente.



KÊNIA RÉGIA ANASENKO MARCELINO  
Presidente

PR/SL - Recebido  
Em, 13/7/17 Horas 15:45  
Rúbrica  
